

17 DE JUNHO DE 2016

27

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 214 /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**SECRETARIADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA,
CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO**

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2º

Local COIMBRA

Código Postal 3000 – 268 COIMBRA

Endereço Electrónico casasindicalcoimbra@gmail.com

Contributo: Projecto de Lei nº 214/XIII Reforça a licença parental inicial, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento da criança até aos 3 anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (Os Verdes) Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho de 2016.

Esta Organização Sindical considera positivas todas as iniciativas legislativas que, tal como a presente, visam reforçar os direitos das mães e dos pais trabalhadores e promover uma melhor conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal.

Neste sentido, concordamos com o projecto em apreciação, designadamente no que respeita ao alargamento da licença parental inicial até 210 dias, ao prolongamento desta licença nos casos de nascimento prematuro e à extensão da dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento da criança até aos 3 anos de idade.

No entanto, não podemos deixar de constatar que do presente Projecto não decorre com suficiente clareza a possibilidade de partilha da licença parental inicial nem o princípio da livre decisão quanto à forma de tal partilha: antes nos parecendo que há o intuito de impor sempre à mulher um período de licença mais prolongado (180 dias) independentemente da sua vontade, ao passo que ao homem são atribuídos, de forma igualmente impositiva, apenas 60 dias, dos quais 30 para seu uso exclusivo obrigatório. Isto significa que da licença parental inicial prevista de 210 dias, 180 são sempre e obrigatoriamente gozados pela mãe e ao pai apenas caberão 30 dias.

Entendemos que a partilha de responsabilidades entre as mães e os pais logo desde os primeiros meses de vida da criança é um princípio fundamental e incontornável na perspectiva da plena igualdade entre mulheres e homens e como impulso para a mudança relativamente aos papéis que ambos desempenham no trabalho e na família.

Assim, sem prejuízo da responsabilidade que sempre recairá sobre as mulheres em virtude da sua condição biológica, designadamente nos períodos da gestação, do puerpério e da amamentação, e que requerem a atribuição de direitos específicos e exclusivos, a concretização do princípio da igualdade impõe que estes condicionalismos biológicos (como é o caso da amamentação) não sejam potenciados e transformados em condicionalismos sociais e laborais que acabem por obrigar, na prática, a mulher a assumir o grosso das responsabilidades parentais, em detrimento da sua vida e carreira profissionais. Só a livre decisão quanto ao modo de partilhar licenças e dispensas no âmbito da maternidade/paternidade permitirá atenuar, e a seu tempo até eliminar, as discriminações de que mulheres e homens são alvo nas empresas em função das suas responsabilidades familiares.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

Luís Martins Almeida

Assinatura *Mário António Casanova Pereira Ferraz*

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.